



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002367-86.2023.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS e EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS EMTU DE SÃO PAULO S/A EMTU/SP, é apelado JENIFFER CRISTINA PACHECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO

APELAÇÃO: 1002367-86.2023.8.26.0191

APELANTES: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES
URBANOS DE SÃO PAULO S/A – EMTU/SP

MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

APELADA: JENIFFER CRISTINA PACHECO

Juiz(a) de 1º Grau: João Luis Calabrese

VOTO 43468 -hz

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMTU E DO MUNICÍPIO. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. SERVIÇO "LIGADO". RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por pessoa com deficiência auditiva, visando à disponibilização de transporte escolar especial gratuito, diante da interrupção abrupta do serviço anteriormente prestado pela EMTU e pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, em virtude de mudança de endereço da instituição educacional.

2. Sentença julgou procedente o pedido para determinar solidariamente a prestação do serviço "SEC Ligado" pela EMTU e pelo Município.

3. Reexame necessário e apelações interpostas por ambos os entes.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia envolve: (i) a legitimidade passiva da EMTU/SP, sob o argumento de que a Secretaria de Estado da Educação seria responsável pela inclusão dos beneficiários no transporte;

(ii) a legitimidade passiva do Município de Ferraz de Vasconcelos, sob alegação de que o transporte é intermunicipal e não municipal;

(iii) o dever constitucional de assegurar transporte escolar a pessoa com deficiência para garantir o direito fundamental à educação.

III. Razões de decidir

5. Afastada a ilegitimidade passiva da EMTU/SP, pois lhe compete, nos termos da Resolução STM nº 19/09, o

planejamento, a organização, a execução e a fiscalização do serviço de transporte especial, além de estar legalmente incumbida da prestação do serviço "Ligado", nos termos da Resolução STM nº 95/11 e da Lei Estadual nº 1.492/77.

6. Igualmente afastada a ilegitimidade passiva do Município, haja vista sua competência concorrente para assegurar a saúde, a assistência e os direitos das pessoas com deficiência (CF, art. 23, II).

7. O direito à educação é direito social fundamental, de aplicação imediata, sendo dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir meios para sua efetivação, inclusive o transporte especial quando necessário.

8. Precedentes do TJSP reconhecem a legitimidade da EMTU e do Estado na prestação do serviço "Ligado" para atendimento educacional a pessoas com deficiência, bem como a imprescindibilidade do transporte como meio de inclusão social e acesso à educação.

IV. Dispositivo e tese

9. Recursos de apelação e reexame necessário não providos.

Tese de julgamento: "1. A EMTU possui legitimidade passiva para ações que visam à prestação de transporte especial a pessoas com deficiência, nos termos da legislação estadual e regulamentos internos. 2. O Município também é parte legítima, ante sua competência concorrente para garantia dos direitos das pessoas com deficiência. 3. O direito à educação inclui o dever estatal de assegurar transporte escolar especial quando comprovada sua necessidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, § 1º; 6º; 23, II; 227; Lei Estadual nº 1.492/77; Resolução STM nº 19/09; Resolução STM nº 95/11; Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1013905-38.2022.8.26.0114, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 29.04.2024; TJSP, Apelação Cível 1053958-61.2022.8.26.0114, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 11.10.2023; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1022162-57.2019.8.26.0114, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 13.05.2022.

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JENIFFER CRISTINA PACHECO contra MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS e da EMTU EMPRESA e METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Alega a autora ser deficiente auditiva e residir no MUNICÍPIO DE FERRAZ

DE VASCONCELOS. Aduz estudar no Instituto “EMEEBS Hellen Keller” para crianças e adolescentes surdas, situada na rua Pedra Azul, 314, Aclimação, SP, no horário das 07:00 horas às 15:15 horas de segunda a sexta-feira. Narra ser penoso o deslocamento até a escola pelo transporte público convencional, sendo que anteriormente gozava de transporte especial, obtido por meio de ação judicial, o qual alega ter sido abruptamente interrompido pela mudança do endereço escolar.

Nesse sentido, requer o fornecimento de transporte especial no trajeto de ida e volta até a escola.

A sentença de fls. 310/313 julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar os requeridos EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. EMTU e MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, de modo solidário, na obrigação de disponibilização do serviço SEC Ligado, porta a porta ou outro com o mesmo fim, para transporte da autora de sua residência até a “EMEEBS Hellen Keller” para crianças e adolescentes surdas, situada na rua Pedra Azul, 314 Aclimação, SP, trajeto de ida e volta, confirmando assim a tutela anteriormente concedida. Condenados os requeridos ao pagamento de honorários fixados por equidade em R\$ 1.000,00. Determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A – EMTU/SP, com razões recursais às fls. 316/321. Preliminarmente, argui sua ilegitimidade passiva, pois seria a Secretaria De Estado Da Educação – SEE quem delibera sobre as inclusões, exclusões e modificações dos transportados. Assim, sustenta que nos termos do Contrato SEC Ligado, esta EMTU/SP não tem qualquer poder decisório no que diz respeito à inclusão, manutenção, exclusão, ou modificação no atendimento aos alunos beneficiários. Nesse sentido, requer o provimento do recurso para julgamento de improcedência do pedido.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 339 e 342/345).

De modo análogo, recorre o MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, às fls. 328/335. Também argui sua ilegitimidade passiva, uma vez que o transporte seria intermunicipal e serviço disponibilizado pela EMTU. No mérito, sustenta a necessidade de tratamento isonômico, nos termos do *caput* do art. 5º

da CF. Aduz não haver comprovação da imprescindibilidade do fornecimento do transporte. Nesse sentido, requer o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 342/345).

Parecer ofertado pela Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relato do necessário.

VOTO.

Os recursos voluntários e o reexame necessário não devem ser providos.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da EMTU/SP, sob argumento de que a Secretaria da Educação seria responsável para o atendimento ao transporte especial pleiteado pela autora.

Isso, porque, a Resolução nº 19/09, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos dispõe que incumbe à apelante o planejamento, a organização, o controle, a fiscalização e a execução do serviço de transporte especial, incumbindo-lhe também a elaboração de regulamentos estabelecendo suas diretrizes, regras e procedimentos, além do cadastramento dos seus usuários e revogação das inscrições por força de adequação operacional (arts. 2º, 3º e 5º, §2º).

Mais que isso, conforme se depreende da Lei Estadual 1.492/77, a disponibilização de condução gratuita consta das atribuições legais da EMTU.

Nessa esteira, a Resolução STM nº 95/11, editada pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos, instituiu o Serviço Especial Conveniado SEC, no qual se insere o Sistema "LIGADO".

De qualquer forma, por ser a EMTU/SP empresa concessionária de serviço público, deverá responder pela execução do serviço de transporte.

Assim, de rigor o afastamento da alegada ilegitimidade passiva da EMTU.

Doutro vértice, a legitimidade do MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, uma vez que sua legitimidade passiva emerge da competência

concorrente entre União, Estados e Município para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do direito das pessoas com deficiência (artigo 23, II, da Constituição Federal).

Portanto, de rigor, também, o afastamento da alegada ilegitimidade passiva da MUNICIPALIDADE.

Passa-se ao mérito.

O bem que se visa tutelar é a educação, assegurada a todo cidadão, como dever do Estado, em sentido genérico, nos termos do art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência assim prevê:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à

profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O direito ao transporte especial para atendimento à saúde e educacional especial é comparável à contingência de ser transportado nas urgências e emergências por meio de ambulância, guardadas as devidas proporções.

É descabido o questionamento acerca da eficácia das normas constitucionais asseguradoras do direito à saúde e educação, pois evidente que se trata de direito fundamental e, assim sendo, têm eficácia plena, com aplicação imediata, conforme preceitua o artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, *verbis*: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

A educação, de fato, é um direito assegurado pela Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Forçoso reconhecer que é obrigação do Estado assegurar o fornecimento de transporte para assistência à educação daqueles que não ostentam condições de pagá-lo com recursos próprios e não têm como se deslocar de outra forma.

O direito subjetivo da autora está caracterizado independentemente da existência ou não de legislação local, ou da previsão de regras administrativas, uma vez que a falha na distribuição de recursos para ramos da educação não pode servir de justificativa para a violação do seu direito constitucional.

Portanto, o Poder Judiciário, ao prestar a tutela jurisdicional pleiteada, não está sendo arbitrário; tampouco está havendo usurpação das funções do Poder Executivo, com violação do princípio da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal. Ao Judiciário cabe aplicar a lei, interpretando-a, e é isto o que ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido, vem decidindo este Tribunal de Justiça, inclusive esta 8ª Câmara:

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Autor portador de problemas mentais impossibilitado de utilizar o sistema normal de transporte coletivo, o que dificulta sua frequência junto à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE. Pretensão de acesso ao "LIGADO", serviço de transporte diferenciado e gratuito para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, disponibilizado pelo Estado de São Paulo por meio da EMTU. Possibilidade. Manutenção dos capítulos da r. sentença. Entendimento desta C. 8ª Câmara de Direito Público. RECURSO IMPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013905-38.2022.8.26.0114; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Serviço Público – Transporte público de portadora de autismo – Direito à concessão do transporte – Direito de locomover-se, de estudar, de se desenvolver e cuidar da saúde – Inclusão social garantida pela Constituição Federal – Estado e EMTU que são responsáveis solidários pelo fornecimento do transporte – Serviço "ligado" – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1053958-61.2022.8.26.0114; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO — Ação ordinária. Transporte gratuito fornecido pela EMTU-SP a deficientes (Sistema "LIGADO"). Cabimento. Legitimidade passiva da EMTU. Causa de pedir jungida à interrupção do serviço que era prestado pelo ente público, conforme suas atribuições legais. Sistema "LIGADO" deriva do Serviço Especial Conveniado, cuja disciplina jurídica vincula a EMTU para a operacionalização do serviço. Inexistência de interesse da autora ou negativa do Município de Campinas que ensejassem a inclusão deste no polo passivo. Mérito. Elementos de convicção que apontam a vigência de convênio firmado entre a Secretaria Estadual da Educação e a Apae de Campinas, excluindo-se do atendimento apenas o CIQP da Apae. Mera formalidade que se subordina ao direito à educação e seus meios de concretização. Art. 227 da Constituição Federal. Precedentes. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1022162-57.2019.8.26.0114; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

No mesmo sentido dos julgados: TJSP; Apelação Cível 1053958-61.2022.8.26.0114; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023; TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021496-90.2018.8.26.0114; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 21/07/2020.

Assim, a sentença deu o correto entendimento à lide, razão pela qual deve ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos voluntários e ao reexame necessário.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios, fixados por equidade, para R\$ 1.500,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leonel Costa

Relator